Inexistência de qualquer vício no julgado - Manutenção da decisão embargada - Rejeição dos embargos aclaratórios. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

- **014. AGRAVO CÍVEL 0217429-23.2002.8.19.0001** Assunto: Cabimento / Recurso / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: <u>0217429-23.2002.8.19.0001</u> Protocolo: 3204/2017.00514980 AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO AGDO: STAR INFO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ADVOGADO: RICARDO BOKELMANN OAB/RJ-104035 **Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração opostos em face da decisão deste Órgão Especial que negou provimento ao agravo interno Pretensão de rediscussão de matéria já decidida Impossibilidade Alegação de obscuridade, eis que o agravo interno não ostentaria caráter protelatório, daí por que seria ilegítima a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC Argumentos devidamente enfrentados no acórdão Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão ou qualquer outro vício no julgado Manutenção da decisão impugnada Rejeição dos embargos aclaratórios. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
- **015. AGRAVO CÍVEL 0298153-67.2009.8.19.0001** Assunto: Cabimento / Recurso / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: <u>0298153-67.2009.8.19.0001</u> Protocolo: 3204/2017.00316666 AGTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO OAB/RJ-150685 ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 AGDO: ARTUR ALVES LOUREIRO AGDO: ISMAR PAULO WELTER AGDO: JOSE LOPES DAS NEVES JUNIOR AGDO: JULIO QUADROS JUNIOR ADVOGADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF-012409 **Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de Declaração em Agravo Interno no Recurso Especial Ação de cobrança de correção monetária expurgada Discussão quanto ao critério de correção utilizado na atualização do saldo de reserva de poupança Alegação de omissão do acórdão no que tange à aplicabilidade da multa preceituada no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil Tese acolhida Reconhecimento da manifesta improcedência do agravo interno interposto pela parte ora embargada Acolhimento dos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheu-se os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.
- 016. AGRAVO CÍVEL 0333849-28.2013.8.19.0001 Assunto: Cabimento / Recurso / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0333849-28.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00526523 - AGTE: JOSEFINA PEREIRA DANTAS REP/P/S/CURADOR CARLOS MANOEL PEREIRA DANTAS AGTE: MARIA HELENA HEIDENFELDER CARVALHO AGTE: DULCEMIRA NUNES DA SILVA AGTE: ISABEL DE SOUZA BRAGA AGTE: MARILDA MOREIRA BARROS AFFONSO AGTE: MARILIA LISBOA FERNANDES ADVOGADO: CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA OAB/RJ-148292 AGDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO OAB/SP-183805 AGDO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração opostos em face da decisão deste Órgão Especial que negou provimento ao agravo interno - Pretensão de rediscussão de matéria já decidida -Impossibilidade - Alegação de obscuridade, ao fundamento de que o paradigma aplicado ao caso não abarca a hipótese dos autos e não cabimento da multa aplicada, vez que a distinção da tese foi minimamente demonstrada - Argumentos devidamente enfrentados no acórdão - Inexistência de obscuridade e omissão - Manutenção da decisão impugnada - Rejeição dos embargos aclaratórios. Requerimento de suspensão dos autos do processo - Incabível. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presente a Dra. Carolina de Mello Silva, pelo embargante.
- 017. MANDADO DE SEGURANCA CPC 0043349-24.2018.8.19.0000 Assunto: Assistência Judiciária Gratuita / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0010038-76.2017.8.19.0000 Protocolo: 3204/2018.00442971 - IMPETRANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO: BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB/RJ-187086 IMPETRADO: EXMO SR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0010038-76.2017.8.19.0000 Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A: Agravo Interno. R. Decisão Monocrática deste Relator indeferindo liminarmente o Mandado de Segurança, com base nos artigos 6º § 5º e 10 da lei n.º 12.016/09.I-R. Julgado Monocrático da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, membro efetivo da Egrégia Décima Quinta Câmara Cível, deixando de conhecer Exceção de Suspeição e Agravo Interno contra R. Decisão de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, em razão de sua deserção, proferida em 13/07/2018.II-Colendo Órgão Especial não é instância revisora das R. Decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários do Tribunal de Justiça em sede mandamental. Inadmissível a impetração de WRIT para impugnar ato de natureza judicial passível de recurso próprio ou correição. Exegese dos Verbetes Sumulares n.ºs 102 e 267, deste Egrégio Tribunal e do Colendo S.T.F. Entendimento corroborado pelo julgamento do Agravo Regimental no M.S. nº 0002575-30.2010.8.19.0000, tendo como Relatora a Emte. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, informado a esta E. Quarta Câmara Cível através do Ofício nº 0667/2010, do Excelentíssimo Presidente deste Colendo Sodalício, Desembargador Luiz Zveiter, de 10/05/2010, com V. Ementa transcrita na fundamentação.III-Ausência de comprovação de situação econômica que impeça a Suplicante de custear as despesas processuais, não tão expressivas na hipótese. Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça que se afigura correto. Por intuitivas razões de economia processual se deve impedir o desenvolvimento do processo. Indeferimento liminar do Mandamus que se impõe. Denegação da Ordem, com base no disposto nos artigos 6º § 5º e 10 da Lei nº. 12.016/09.IV-Negado Provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
- **018. RECURSO ADMINISTRATIVO 0028714-72.2017.8.19.000** Assunto: Processo Disciplinar / Sindicância / Magistratura / Agentes Políticos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00277381 RECTE: MAC SILVA MERCANTIL LTDA ADVOGADO: MANOEL CARLOS DA SILVA NETO OAB/RJ-026524 RECDO: JUIZ DE DIREITO **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OBSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REQUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.